

LEI MUNICIPAL Nº 427 de 2021

ESTABELECE AS DIRETRIZES DO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DA DOCUMENTAÇÃO MENSAL DA RECEITA E DA DESPESA, E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR - MG, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ELETRÔNICA – PCM-e, E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Japonvar-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Todos os documentos que tratam a Instrução Normativa nº 12/2011 do TCE-MG, e da lei Orgânica Municipal, referente à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas, serão enviados ao Poder Legislativo, obrigatoriamente, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eletrônica - PCM-e;

§ 1º Os documentos relativos as legislações (leis, decretos e portarias), poderão também ser encaminhados, do PCM-e;

§ 2º O acesso ao sistema PCM-e deverá ser realizado pelos usuários habilitados através do endereço eletrônico **pcm.japonvar.mg.gov.br**;

§ 3º Será necessária a instalação e acesso ao navegador internet Mozilla Firefox ou o Google Chrome, para acesso ao PCM-e;

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - PMC-e: Sistema para a completa informatização dos procedimentos e o fim do fluxo de papéis entre as câmaras municipais e as prefeituras. Tem como principal função o envio de forma eletrônica dos documentos referentes às prestações de contas mensais e anuais.

II - ACESSO: qualquer forma de consulta, modificação, inserção ou exclusão de dados e documentos no sistema, realizada através de funcionalidades disponibilizadas aos usuários, de acordo com as permissões concedidas;



III - ASSINATURA DIGITAL: assinatura em meio eletrônico, que permite a identificação inequívoca do signatário, aferindo-se a origem e a integridade do documento, com base em certificado digital, padrão ICP- BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;

IV - CERTIFICADO DIGITAL: funciona como um CPF digital, sendo armazenado em dispositivo próprio, como tokens ou cartões magnéticos, que são conectados em uma entrada de computador, a exemplo da USB. Permite ao titular do certificado, com o dispositivo, assinar documentos eletrônicos por meio do uso de uma senha pessoal e intransferível;

V - DIGITALIZAÇÃO: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um scanner;

VI - PDF-A: conhecido como ISO 19005-1, foi o primeiro padrão ISO que aborda a crescente necessidade de manter as informações armazenadas em documentos eletrônicos por longos períodos de tempo.

VII - OCR: um acrônimo para o inglês Optical Character Recognition, é uma tecnologia para reconhecer caracteres a partir de um arquivo de imagem ou mapa de bits sejam eles escaneados, escritos a mão, datilografados ou impressos. Dessa forma, através do OCR é possível obter um arquivo de texto editável por um computador;

VIII - DPI: pontos por polegada (ppp; em inglês dots per inch, dpi) é uma medida de densidade relacionada à composição de imagens, que expressa o número de pontos individuais que existem em uma polegada linear na superfície onde a imagem é apresentada. De maneira geral, quanto maior o número de pontos por polegada, mais detalhada e bem definida é a imagem.

IX - MEIO ELETRÔNICO: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, inclusive e-mail;

X - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, inclusive e-mail;

XI - USUÁRIOS: todos os interessados a quem se permitir acesso ao sistema eletrônico;

Art. 3º - Os servidores de cada órgão/entidade responsáveis pela documentação exigida nas prestações de contas, conforme Instrução Normativa nº 12/2011 do TCE-MG, e da lei Orgânica Municipal, deverão adquirir certificado digital padrão ICP- Brasil, para assinar os documentos a serem encaminhados ao PCM-e;



Parágrafo único. O certificado digital deve ser do tipo A3 ou A4 e emitido do por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), permitido o certificado digital de pessoa jurídica.

Art. 4º - Para o encaminhamento da Prestação de Contas Eletrônica, os responsáveis de órgão/entidade devem promover a conversão da documentação de meio físico - papel - para meio magnético, mediante sua digitalização.

Parágrafo único. Os arquivos digitalizados devem, necessariamente, ser encaminhados no formato PDF-A com tratamento OCR e com resolução inferior a 250 DPI, não devendo exceder a 10 MB, por página.

Art. 5º - Os responsáveis pela elaboração das prestações de contas devem organizar em meio magnético, todos os documentos necessários para encaminhamento ao PCM-e, segmentando-os em uma estrutura de "pastas" que reflita os tipos de documentos com a devida indexação a seguir:

RECEITA	
Índices	Exemplo:
Tipo	Orçamentária/ Extra Orçamentária
Mês/ Ano	01/2021

DESPESAS	
Índices	Exemplo:
Nº da OP	001
Tipo	Orçamentária/ Extra Orçamentária
Exercício	2021
Fonte	100
Credor	Câmara Municipal de Japonvar
Valor	00,00

RELATÓRIOS CONTÁBEIS	
Índices	Exemplo:



Mês/ Ano	10/2020
Nome	Relatório de Restos a Pagar

Capítulo II DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 6 - O cadastramento dos usuários no PCM-e, deverá ser efetuado no sistema, pela controladoria geral do município - CGM.

Parágrafo único. O cadastramento de usuários, para os órgãos da administração direta, dar-se-á a partir de solicitação no endereço eletrônico: **pcm.japonvar.mg.gov.br**;

Art. 7 - Os usuários terão acesso às funcionalidades do PCM-e de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema, conforme abaixo:

I - Responsável: os gestores (prefeito, presidente, superintendente), ordenador de despesa (secretário) e demais responsáveis de acordo com as suas atribuições, já previamente cadastrados conforme art. 6, onde os mesmos serão responsáveis pelo envio e assinatura digital dos documentos da prestação de contas;

II - Gerenciador: A controladoria Geral do Município – CGM, com auxílio do setor contábil, será responsável pela organização, e envio documentos da Prestação de Contas no sistema PCM-e, compatível com layouts do SICOM-AM-IP;

III - Fiscalizador: o poder legislativo é responsável pelo acompanhamento do envio e fiscalização da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual de que tratam a Instrução Normativa nº 12/2011 do TCE-MG, e da lei Orgânica Municipal;

Art. 8 - Após o credenciamento efetuado pela CGM, o usuário receberá mensagem eletrônica do sistema PCM-e contendo senha provisória que deve ser alterada para segurança do usuário.

§ 1º O credenciamento importará aceitação das condições regulamentares que disciplinam o PCM-e, mediante assinatura de termo de adesão, e da responsabilidade do usuário pelo uso indevido do sistema eletrônico e pelas informações disponibilizadas.

Art. 9 - O descredenciamento dos usuários da administração direta e indireta dar-se-á:

I - por solicitação expressa à CGM, mediante ato motivado;

II - em razão de uso indevido dos serviços do PCM-e ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização.



Art. 10 - É de responsabilidade do usuário:

I - o acesso ao seu provedor da internet;

II - o acompanhamento do regular recebimento das prestações de contas transmitidos eletronicamente.

Capítulo III DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 11 - Caberá ao Poder Legislativo o acompanhamento do envio da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual de que tratam as resoluções TCE – MG relacionadas no art. 1º desta lei, no sistema PCM-e, relativos à Administração Direta e Indireta.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A não obtenção de acesso ao PCM-e e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não atribuídos à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de justificativa para o descumprimento de prazo.

Art. 13 - O encaminhamento da documentação de que trata esta lei, considerar-se-á realizado na data e horário do registro de recebimento no PCM-e.

Parágrafo único. Para fins de tempestividade, importa exclusivamente o efetivo registro do recebimento no PCM-e, sendo irrelevante o horário inicial de conexão do usuário à rede mundial de computadores (INTERNET).

Art. 14 – Alternativamente poderá a entrega ser substituída por arquivos digitalizados com protocolos via e-mail organizados por postos nos moldes da IN 13/2008, 19/2008 e consulta 932-736-TCE MG.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Japonvar – MG, 23 de Julho de 2021

WELSON GONÇALVES DA SILVA

Prefeito Municipal